TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-110/2026

Processo	-	TC/002792/2024
Representante	-	Curadh Comércio e Serviços Importação e Exportação Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face da Ata de Registro de Preço 465/2023-SMS-G, decorrente do Pregão Eletrônico 155/2023/SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de seringas, com dispositivo de segurança, descartável estéril

73ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMS. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO. FORNECIMENTO DE SERINGAS. 1. A Representante não participou do certame, tendo impugnado o pregão apenas na fase inicial, não apresentando, tempestiva e formalmente, qualquer oferta de proposta comercial ou amostras para análise. Os interessados em contratar com a Administração Pública deverão, via de regra, apresentar suas propostas no âmbito de procedimento licitatório. Art. 82, L 14.133/2021. Art. 89, DM 62.100/2022. 2. A prorrogação de ata de registro de preços está condicionada ao cumprimento de requisitos legais pertinentes. Art. 99, I e II, DM 62.100/2022. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação interposta, visto que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade dispostos nos arts. 54 e 55 do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la totalmente improcedente, tendo em vista que a Representante, não participou do Pregão Eletrônico 155/2023/SMS.G, tendo impugnado o pregão apenas na fase inicial, e também não apresentou tempestiva e formalmente qualquer oferta de proposta comercial ou amostras para análise da Origem.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e ao Secretário Municipal da Saúde, em conformidade com o disposto no art. 58 do RITCMSP, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/03/2026 12:57:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 23/03/2026 11:25:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/002792/2024**
Origem: Secretaria Municipal de Saúde - SMS
Objeto: Representação em face da Ata de Registro de Preços nº 465/2023-SMS.G, decorrente do Pregão Eletrônico nº 115/2023/SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de seringas, com dispositivo de segurança, descartável estéril.

REPRESENTAÇÃO. SMS. Pregão Eletrônico nº 115/2023/SMS. Fornecimento de seringas, com dispositivo de segurança, descartável estéril. 1. os interessados em contratar com a Administração Pública deverão, via de regra, apresentar suas propostas no âmbito de procedimento licitatório. **2.** prorrogação de uma ata de registro de preços está condicionada ao cumprimento de requisitos do artigo 99, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 62.100/2022. CONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trata-se de Representação interposta pela Empresa *Curadh Comércio e Serviços Importação e Exportação Ltda*. em face da *Ata de Registro de Preços nº 465/2023-SMS*, que tem por objeto o registro de preços para o fornecimento de seringas, com dispositivo de segurança, descartável estéril. A referida ARP é decorrente do Pregão Eletrônico nº 155/2023/SMS, lançado pela *Secretaria Municipal de Saúde - SMS* nos autos do Processo *SEI nº 6018.2023/0000975-9*.

A abertura da licitação ocorreu em 11/07/2023, após suspensão do certame em virtude de impugnações do edital. Todos os itens previstos no instrumento convocatório foram adjudicados à empresa Comercial 3 ALBE Ltda., que assinou a referida ARP em 02/08/2023 (Peça 3).

Em rápida síntese, a Representante (Peça 01) alega que, após análise dos valores registrados na Ata Registro de Preços nº 465/2023-SMS-G, formalizou uma "*oferta pública para fornecimento de seringas de segurança de 03 ML e 05 ML ao valor de R$ R$ 1,35 e R$ 1,55 respectivamente consoante proposta anexa e aquisição em data de 22 de novembro de 2023*" junto à Origem, sob o pretexto de que ocasionaria, nos dizeres da Peticionante, economia anual de R$ 9.047.828,79 ao erário municipal.

Ocorre que houve recusa da dita proposta pela *Sra. Diretora de Departamento de Contratos e Compras* da *Secretaria Municipal de Saúde – SMS*, razão pela qual a Representante, após argumentar a sua capacitação técnica para atender a demanda da Origem em preços menores do que os

praticados, insurgiu-se perante esta E. Corte e, cautelarmente, pleiteou o seguinte:

I. reavaliação dos valores praticados na Ata de Registro Preços;
II. renegociação, por parte do Poder Público, da Ata de Registro Preços, ou o seu cancelamento.

Feita análise do teor constante na Representação (Peça 01) e da manifestação preliminar da Origem (Peça 16), a Especializada, em sede de Relatório Conclusivo (Peça 21), concluiu pela improcedência da exordial.

Em nova manifestação, o Representante informou a renovação da ARP em tela pelo prazo de 12 (doze) meses, requerendo a suspensão do referido ato, alegando possibilidade de desvio ou utilização indevida de recursos públicos (Peça 35).

A Assessoria Jurídica, no tocante ao mérito e restrita aos pontos lançados pela Representante, em conjunto com os esclarecimentos apresentados pela Origem, bem como pelas conclusões constantes no Relatório Conclusivo elaborado pela Auditoria, opinou pela improcedência da Representação (Peça 38).

Após determinação (Peça 41) desta Relatoria para que a *Coordenadoria IV* instaurasse Inspeção para apurar as alegações trazidas pela Representante, a Especializada (Peça 60) assim concluiu:

> **3.1.** *Não existem evidências, no processo SEI nº 6018.2023/0000975-9, que justifiquem a impossibilidade de utilização dos parâmetros que deveriam ser priorizados para a pesquisa de preços (valores constantes no Portal Nacional de*

Contratações Públicas e contratações similares feitas pela Administração Pública), de modo a comprovar o pleno atendimento ao parágrafo 1º do art. 5º da Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES nº 6/2023 (subitem 2.1);

3.2. *As descrições dos produtos ofertados pela Representante correspondem às especificações técnicas estipuladas para os itens 1 e 2 da ARP nº 465/2023-SMS.G. Consignamos, entretanto, que as amostras desses produtos não foram avaliadas pela SMS, uma vez que a empresa não participou do processo licitatório* (subitem 2.2).

Outrossim, cabe informar que a ARP nº 465/23-SMS foi prorrogada pelo período de 02/08/2024 a 02/08/2025, por meio do Termo Aditivo nº 001/2024 assinado em 22/05/2024 (Peça 51).

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 63) requereu que a presente representação seja julgada improcedente.

Finalizada a instrução processual, foram remetidos os autos à Secretaria Geral (Peça 66), que opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, após endossar a manifestação e a conclusão contidas nos relatórios de auditoria, opinou pela improcedência.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER da Representação e, quanto ao mérito, julgá-la totalmente IMPROCEDENTE.

1. Inicialmente, é o caso de **CONHECER** da Representação, vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade dispostos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

2. Quanto ao mérito, verifica-se não assistir razão às alegações encartadas pela Representante nestes autos.

3. Consoante se verifica a partir do disposto na Lei nº 14.133/2021 (artigo 82) e no Decreto Municipal nº 62.100/2022 (artigo 89), os interessados em contratar com a Administração Pública deverão, via de regra, apresentar suas propostas no âmbito de procedimento licitatório formalmente instaurado.

4. Registre-se que a Representante, além de não ter participado do *Pregão Eletrônico nº 155/2023/SMS*, mas tão somente ter-lhe impugnado em sua fase inicial, também não apresentou tempestiva e formalmente qualquer oferta de proposta comercial ou apresentou amostras para análise da Origem.

5. Ademais, o simples fato de a Origem não ter convocado a Representante para uma análise de seus produtos também não é indicativo de qualquer descumprimento ao artigo 99, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 62.100/2022, que dispõe sobre a vigência e prorrogação das atas de registros de preços. É dizer, não vieram aos autos quaisquer elementos indiciários capazes de demonstrar, minimamente, a plausibilidade de cenário em que existiria disparidade entre preços registrados e os de mercado, vez que as alegações da Representante, em sua totalidade, não contêm

correspondência com regime jurídico licitatório ou base jurídica verificável.

Consoante todo o exposto, é o caso de conhecer da Representação e, quanto ao mérito, julgá-la totalmente **IMPROCEDENTE**.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do *Sr. Secretário Municipal de Saúde – SMS*, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 18 de novembro de 2025.

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 26/01/2026 16:40:43 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo